



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726276/2013-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.009 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente COLORTEL S A SISTEMAS ELETRÔNICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO DE JUROS A NÃO RESIDENTES. IRRF.

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Jose Eduardo Dornelas Souza.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 263/277) que julgou improcedente a impugnação da autuada contra auto de infração de IRRF (e-fls. 88 e ss), referente a fatos geradores ocorridos entre 31/01/2008 e 31/12/2008.

Por bem resumir o litúgio, peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 263/277):

Trata-se do “Termo de Verificação Fiscal sobre Empréstimos Obtidos no Exterior”-TVF (fls.82/87) e do correspondente Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF (fls.89/94), emitidos em 25.06.2013 pela DRF/Rio de Janeiro II, no total de R\$ 123.982,49, referentes a fatos geradores de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2008:

Imposto	Principal	Juros (Obs 1)	Multa (75%)	Total
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	55.872,24	26.206,06	41.904,19	123.982,49
(Obs 1) Juros calculados até junho/2013				

2 A infração consta discriminada assim (fls.90):

Infração	Descrição	IRRF
Infração 01	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior IRRF sobre juros e comissões em geral de residentes ou domiciliados no exterior Valor do IRRF incidente sobre pagamentos de juros e comissões a residentes ou domiciliados no exterior, conforme abaixo especificado: Fato Gerador Valor Apurado-R\$ Multa (75%) (...) (...) (...) Base legal: arts. 674 e 675 do RIR/99. Arts. 682, 685, 702 e 703 do RIR/99	55.872,24

3 Segundo as fls.83 do TVF, o interessado formalizou, em 20.01.1997, contrato de empréstimo (fls.4/24) com o Banco Surinvest S/A, sediado em Montevideu, Uruguai, no valor de USD 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil dólares dos Estados Unidos), com vencimento em 03.02.2005 e taxa anual de juros de 10,25%, sendo que “o pagamento dos juros seria efetuado no final de cada período, de forma semestral” (cláusula 4.2) e, que “o pagamento dos juros seria feito integralmente na data de vencimento” (cláusula 03 do anexo I, parte B).

4 O interessado informou à fiscalização que, “desde a data de obtenção do empréstimo em 20.01.1997, até 31.12.2008, não foi efetuado nenhum aditamento ao contrato, e, também, que os pagamentos de juros no ano-calendário de 2008 não foram efetuados, sendo registrados na contabilidade como juros incorridos e não pagos”.

5 De acordo com a fiscalização, os juros lançados na contabilidade, à conta de passivo (juros sobre empréstimo), e que somam R\$ 210.205,41 (fls.83), devem ser considerados como creditados ao financiador, e sobre eles deve incidir o IRRF, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento):

Data	Valor	Histórico
31/01	17.090,80	JUROS SURINVEST NESTE MÊS
28/02	15.288,81	JUROS SURINVEST NESTE MÊS
31/03	16.982,06	JUROS SURINVEST NESTE MÊS
30/04	15.852,65	JUROS SURINVEST NESTE MÊS
31/05	15.819,89	JUROS SURINVEST NESTE MÊS
30/06	14.957,23	JUROS SURINVEST NESTE MÊS
31/07	15.210,16	JUROS SURINVEST NESTE MÊS
31/08	15.868,44	JUROS SURINVEST NESTE MÊS
30/09	17.986,44	JUROS SURINVEST NESTE MÊS
31/10	20.537,51	JUROS SURINVEST NESTE MÊS
30/11	21.921,42	JUROS SURINVEST NESTE MÊS
31/12	22.690,00	JUROS SURINVEST NESTE MÊS
Total	210.205,41	

6 Conforme TVF, o interessado obteve, ainda, em 19.03.1999, empréstimo do Banco International Properties Company, também sediado em Montevideu, Uruguai, no valor de USD 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), com juros de 4,75% ao ano (fls.82).

7 O interessado informou à fiscalização que, desde a obtenção do empréstimo, não foi efetuado nenhum aditamento ao contrato, e, que não efetuou o pagamento dos juros de

2008, contabilizando-os como juros incorridos e não pagos, no passivo exigível de longo prazo.

8 Segundo a fiscalização, os juros lançados na contabilidade como incorridos - R\$ 13.283,49 (fls.85) – foram considerados como creditados ao financiador, e sobre eles também deve incidir o IRRF, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento):

Data	Valor	Histórico
31/01	1.080,02	JUROS INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY NESTE MÊS
28/02	966,14	JUROS INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY NESTE MÊS
31/03	1.073,15	JUROS INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY NESTE MÊS
30/04	1.001,78	JUROS INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY NESTE MÊS
31/05	999,70	JUROS INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY NESTE MÊS
30/06	945,19	JUROS INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY NESTE MÊS
31/07	961,17	JUROS INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY NESTE MÊS
31/08	1.002,77	JUROS INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY NESTE MÊS
30/09	1.136,82	JUROS INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY NESTE MÊS
31/10	1.297,82	JUROS INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY NESTE MÊS
30/11	1.385,28	JUROS INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY NESTE MÊS
31/12	1.433,85	JUROS INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY NESTE MÊS
Total	13.283,49	

9 Por fim, o autuante observa que, no ano-calendário de 2008, o Uruguai, país sede das duas instituições financeiras contratantes, integrava a lista dos “paraísos fiscais” (fls.85):

Salienta-se, que a época dos empréstimos e no ano fiscalizado o Uruguai País onde estão sediadas as Instituições Financiadoras era um PARAISO FISCAL, uma vez que somente em 2011 a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), anunciou a retirada desse País da chamada “lista cinza” de PARAÍSO FISCALIS, segundo um comunicado da própria organização.

10 A ação fiscal foi encerrada em 25.06.2013 (fls.93/94). Os autos do processo de Representação Fiscal para Fins Penais (nº 12448.728.269/2013-15) foram a estes apensados.

11 O interessado tomou ciência (pessoal) do Auto de Infração em 27.06.2013 (fls.89).

12 Em impugnação às fls.145/163, com carimbo de recebimento em 22.07.2013, o interessado alega que os créditos tributários de janeiro a maio de 2008 estão extintos pela decadência, porque em 27.06.2013 já havia decorrido o prazo de 5 (anos) de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

13 Alega que, “não existindo qualquer acusação de dolo, fraude ou simulação”, o IRRF é tributo lançado por homologação, “considerando-se, inclusive, a existência de retenções e pagamentos do IR no ano-calendário de 2008, passíveis de homologação, conforme comprovado pela DIPJ 2009”.

14 No mérito, diz que “o mero registro contábil da obrigação (“juros”) no “passivo” não é “fato gerador do IRRF”. Afirma que, nos termos do art.43 do CTN, “o fato gerador do “IRRF” é a data do efetivo pagamento ou da remessa dos juros para o exterior, e não a data do mero registro contábil da obrigação (passivo)”.

15 Aduz que, segundo o art.43 do CTN, “o fato gerador do Imposto de Renda, independentemente do regime de apuração e recolhimento – é sempre a disponibilidade (econômica ou jurídica) da renda ou provento ao beneficiário, o que afasta, de plano, a possibilidade de se tributar a mera expectativa de auferimento de renda (como ocorre,

por exemplo, no mero registro contábil da obrigação)”, sendo “sob esta perspectiva que devem ser interpretados os artigos 685, 702 e 703 do RIR/99”.

16 Sustenta que, na hipótese de se entender ocorrido o fato gerador, “o que, evidentemente, se admite apenas para argumentar”, os juros relacionados ao empréstimo junto ao Banco Surinvest estão sujeitos à alíquota zero, nos termos do inciso IX do art.691 do RIR/1999, uma vez que o empréstimo foi tomado “mediante o lançamento de Fixed Rates Notes” no mercado externo (sob o regime de “private placement”, nos termos da Circular do Banco Central do Brasil nº 2384, de 26/11/1993, conforme comprovado pela tradução juramentada do contrato (fls.04/24) e do certificado de registro nº 341/10188 (doc.04)”.

17 Afirma que os títulos de crédito da Impugnante foram colocados no exterior em 03/02/1997, com vencimento em 03.02.2005, tendo sido observado, portanto, o prazo mínimo de 96 meses para amortização”.

18 O interessado diz que, “na hipótese remota de ser mantida a exigência fiscal, desde já a Impugnante se insurge contra eventual exigência de juros de mora sobre a multa de ofício de 75%, por inexistir amparo legal”, uma vez que os arts. 113 e 119 do CTN só autorizam a cobrança de juros de mora sobre valores decorrentes de obrigação tributária principal não paga no vencimento”, e, que, admitir tal cobrança “impingiria irremediável contradição aos próprios termos do art. 161 do CTN, que, em seu final, resguarda a imposição das penalidades cabíveis”.

19 O interessado reproduz jurisprudências.

20 O interessado pede o cancelamento integral do auto de infração.

21 Com a impugnação, vieram os documentos de fls.164/254.

22 Relatados.

O Acórdão n. 12-72.826 da 3ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 263/277) julgou improcedente a impugnação da autuada contra o auto de infração de IRRF.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/03/2015 (e-fls. 282) a contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/04/2015, e-fl. 317, em que: repete os argumentos trazidas na impugnação.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recorrente alega que os créditos tributários de janeiro a maio de 2008 estariam extintos pela decadência, porque em 27/06/2013, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo de 5 (anos) de que trata o § 4º do art. 150 do CTN. Alega que o IRRF é tributo lançado por homologação, e por não existir qualquer acusação de dolo, fraude ou simulação”, deve-se considerar a existência de retenções e pagamentos do IR no ano-calendário de 2008, passíveis de homologação, conforme comprovado pela DIPJ 2009”.

O imposto lançado refere-se a IRRF sobre juros de mora, que foram contabilizados como juros incorridos, configurando, assim, a situação definida em lei do fato gerador do IR-Imposto de Renda determinado pelo art. 685 do RIR/1999. Ou seja, trata-se IRRF sobre valores creditados em nome do beneficiário no exterior.

Trata-se de tributo lançado por homologação e de tributação exclusiva na fonte. Ou seja, não se confunde com as antecipações do imposto anual. Como não há comprovação de pagamento do IRRF sobre rendimento desta natureza, mesmo na DIPJ Exercício 2009, ano calendário 2008, há de se aplicar a regra do art. 173, I do RIR/989 a fim de se aferir a decadência.

Em ambos os contratos de empréstimo eram devidos juros de mora a mutuante no exterior, que foram contabilizados como juros incorridos, configurando, assim, a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do IR-Imposto de Renda. Assim dispôs o TVF:

Analizando os saldo das contas onde foram efetuados os lançamentos de manutenção do empréstimo junto ao INTERNATIONAL PROPERTIES COMPANY S/A, pode ser observado que há intenção do fiscalizado em manter esses valores no passivo por mais tempo, haja vista, que fez uso do grupo de conta do exigível a longo prazo, conforme consta nos Livros Razão e Diário, enviados em cumprimento a Termo de Intimação onde constam esses lançamentos nas rubricas contábeis pertinentes.

Desta forma, é devido o IRRF lançado de ofício, à vista do que determina o art.685 do RIR/1999.

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

- a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;
- c) as pensões alimentícias e os pecúlios;
- d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

- a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;
- b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.

§ 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

§ 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

No que se refere à alegação da redução a zero da alíquota de IRRF referente a juros decorrente de colocações de títulos de créditos internacionais no mercado exterior, tal alíquota está condicionada ao prazo médio de amortização, que deve ser, no mínimo, de 96 (noventa e seis) meses. Embora o prazo de vencimento do principal, quando pactuado, tenha sido de 96 (noventa e seis) meses – de 05.02.1997 a 03.02.2005 –, não há nos autos provas de que as condições inicialmente contratadas foram mantidas até o vencimento, seja, o interessado não traz provas de que o prazo médio de amortização efetiva do dito empréstimo ficou dentro do prazo estipulado na lei.

Por fim, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê que sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições incidem juros de mora. Sendo, a multa de ofício, espécie de crédito tributário, a exigência de juros sobre a multa de ofício que vier a não ser paga no vencimento está conforme a sobredita lei, que, aliás, guarda harmonia com o art. 161, do CTN.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa